

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 036/2025 – PMI

Objeto: Aquisição de medicamentos de controle especial – SRP

Recorrente: *LOPES DE CASTRO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.015.643/0001-60*

À

COMISSÃO MUNICIPAL DE COMPRAS – CMC

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA – AMAZONAS

I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DA GRAVIDADE INSTITUCIONAL DO ATO IMPUGNADO

O presente recurso é **tempestivo e plenamente cabível**, nos termos do art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, insurgindo-se contra **ato administrativo manifestamente ilegal**, eivado de **nulidade absoluta**, praticado pela Comissão de Compras ao **inabilitar a Recorrente com fundamento inexistente na lei e no edital**.

Trata-se de decisão que **ultrapassa o erro formal**, alcançando o patamar de **violação grave aos princípios constitucionais da Administração Pública**, notadamente **legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, segurança jurídica e julgamento objetivo**, o que impõe **revisão imediata**, sob pena de **responsabilização dos agentes públicos envolvidos**.

II – DOS FATOS E DO CONTEXTO DE EXCEPCIONAL ANORMALIDADE DO CERTAME

A Recorrente participou regularmente do **Pregão Eletrônico nº 036/2025**, atendendo às exigências editalícias, possuindo **capacidade técnica, econômica, fiscal e sanitária plenamente compatível** com o objeto licitado.

Ainda assim, foi **arbitrariamente inabilitada** sob a alegação de existir **restrição administrativa no âmbito estadual**, argumento que:

- **não possui respaldo legal,**
- **não consta no edital,**
- **contraria frontalmente a Lei nº 14.133/2021,**
- **afronta jurisprudência pacífica do TCU,**
- **e configura inovação ilegal de critério restritivo.**

A decisão ocorre em um **contexto extremamente atípico**, marcado por:

- **três publicações sucessivas do mesmo objeto em 2025,**
- **cancelamentos reiterados,**
- **elevado índice de desclassificações seletivas,**
- **e habilitação reiterada de empresas comprovadamente inaptas.**

Tal histórico **afasta qualquer presunção de normalidade administrativa e impõe controle rigoroso do ato.**

III – DA ILEGALIDADE FLAGRANTE DA INABILITAÇÃO: SANÇÃO NÃO SE COMUNICA ENTRE ESFERAS

3.1 – Violação direta e literal ao art. 156, §4º, da Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 é **crystalinamente objetiva**:

Art. 156, §4º – *“A sanção aplicada terá efeitos restritos ao âmbito do ente federativo que a aplicar, salvo disposição legal em contrário.”*

A Comissão Municipal **simplesmente ignorou a lei**, atribuindo **efeitos automáticos e universais** a uma suposta restrição **estadual**, sem qualquer base normativa.

✦ **Não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, sanção administrativa presumidamente nacional.**

A conduta da Comissão **subverte o pacto federativo, usurpa competência, e cria sanção inexistente**, o que torna o ato **nulo de pleno direito**.

3.2 – Jurisprudência consolidada do TCU (entendimento vinculante na prática administrativa)

O Tribunal de Contas da União é absolutamente pacífico:

“Sanções administrativas não se estendem automaticamente a entes federativos diversos.”

✦ *Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário*

“É ilegal a inabilitação de licitante com base em penalidade aplicada por ente distinto daquele que promove a licitação.”

✦ *Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário*

“A ampliação indevida dos efeitos de sanção administrativa configura abuso de poder.”

✦ *Acórdão TCU nº 1.246/2020 – Plenário*

A Comissão atuou em frontal desacordo com o órgão máximo de controle da Administração Pública brasileira.

3.3 – Abuso de poder e violação ao princípio da legalidade estrita

A Administração **não possui liberdade interpretativa para criar restrições**.

✦ **STJ – RMS 34.203/DF**

“É nulo o ato administrativo que amplia sanção sem previsão legal expressa.”

✦ **STJ – MS 21.315/DF**

“A inabilitação de licitante exige fundamento objetivo, legal e previamente definido.”

O ato combatido é **arbitrário, desproporcional e juridicamente insustentável**.

IV – DA VIOLAÇÃO FRONTAL AO EDITAL E AO JULGAMENTO OBJETIVO

O edital do Pregão Eletrônico nº 036/2025 não prevê a hipótese utilizada para inabilitar a Recorrente.

✦ A Comissão:

- inovou critério restritivo,
- afastou-se do julgamento objetivo,
- violou a vinculação ao edital,
- comprometeu a segurança jurídica do certame.

✦ TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário

“A Administração não pode criar exigências não previstas no edital, sob pena de nulidade.”

V – DO PADRÃO DE DIRECIONAMENTO E QUEBRA SISTEMÁTICA DA ISONOMIA

O que se verifica no presente certame **não é um ato isolado**, mas um **padrão de conduta administrativa**:

- licitações repetidas,
- cancelamentos sucessivos,
- exclusão de empresas aptas,
- habilitação de empresas sem requisitos mínimos.

Tal cenário **descaracteriza a competição, falseia o resultado e compromete a seleção da proposta mais vantajosa**, violando diretamente o **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**.

VI – DO FAVORECIMENTO SISTÊMICO A EMPRESAS MANIFESTAMENTE INAPTAS (PADRÃO REITERADO DE CONDUTA)

O exame da documentação de habilitação revela que **não se trata de falha pontual**, mas de **conduta reiterada da Comissão**, consistente em:

- **inabilitar licitantes aptos com base em fundamentos inexistentes, e**
- **habilitar/arrematar empresas que descumprem exigências expressas do edital**, especialmente no tocante à **qualificação econômico-financeira**.

Tal prática **viola frontalmente os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa**, caracterizando **direcionamento do certame**.

6.1 – GLO Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares LTDA

A empresa foi **indevidamente beneficiada**, apesar de apresentar **ilegalidades graves**, entre elas:

- ausência de inscrição estadual e municipal (item 6.10.2);
- FGTS em nome divergente da matriz;
- CNAE incompatível com comércio de medicamentos;
- ausência de autorização do CRF;
- ausência de Atestados de Capacidade Técnica válidos;
- atestados sem lastro fiscal (NF);
- indícios de simulação documental;
- incapacidade econômico-financeira para contrato de **R\$ 7.516.533,00**.

✦ TCU – Acórdão nº 2.847/2019 – Plenário

“A habilitação de empresa sem capacidade técnica ou financeira constitui irregularidade grave.”

6.2 – J S Serviços Especializados para Construção Civil e Comércio Atacadista

- descumprimento direto do **item 6.11.5 do edital**;
- substituição de documento técnico obrigatório por **declaração particular**;
- mesmo assim, arrematação de **R\$ 3.149.914,00**.

✦ TCU – Acórdão nº 1.092/2020 – Plenário

“O descumprimento de exigência editalícia impõe inabilitação imediata.”

6.3 – Empresas que **DESCUMPRIRAM** o item 6.11.5 do edital (declaração contábil registrada na JUCEA)

O item 6.11.5 do edital é claro e **não admite interpretação extensiva ou mitigadora:**

“O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor e REGISTRADA NA JUCEA.”

Apesar da clareza da exigência, a Comissão **deliberadamente aceitou declarações particulares, não registradas na JUCEA, em flagrante violação ao edital**, beneficiando as seguintes empresas:

● J R Bastos LTDA

- ✗ Não apresentou declaração registrada na JUCEA;
- ✗ Substituiu documento obrigatório por **declaração própria**, sem validade editalícia;
- 💰 **Arrematação: R\$ 945.630,00.**

● N A M Ferreira Comércio

- ✗ Não apresentou declaração registrada na JUCEA;
- ✗ Apresentou declaração particular, em desacordo com o item 6.11.5;
- 💰 **Arrematação: R\$ 1.034.900,00.**

● Norte Green Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalar LTDA

- ✗ Não apresentou declaração contábil registrada na JUCEA;
- ✗ Descumpriu requisito objetivo de qualificação econômico-financeira;
- 💰 **Arrematação: R\$ 736.250,00.**

6.4 – Gravidade jurídica da conduta da Comissão

A aceitação de documentação **diversa da exigida no edital:**

- **não configura diligência** (art. 64 da Lei 14.133/2021),

- não é falha sanável,
- não é irregularidade formal,
- é descumprimento direto de regra editalícia objetiva.

✦ TCU – Acórdão nº 1.092/2020 – Plenário

“A ausência de documento exigido no edital não pode ser suprida por declaração diversa, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

✦ TCU – Acórdão nº 2.847/2019 – Plenário

“A habilitação de licitante que não comprova qualificação econômico-financeira compromete a validade do certame.”

✦ TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário

“A Administração está estritamente vinculada às exigências do edital, sendo vedada sua flexibilização seletiva.”

6.5 – Demonstração inequívoca de quebra da isonomia e direcionamento

A Comissão:

- rigor extremo e ilegal contra a Recorrente,
- flexibilização indevida e seletiva em favor de terceiros,
- tolerância reiterada a descumprimentos graves,
- movimentação de valores milionários a empresas inaptas.

Esse comportamento descaracteriza a lisura do certame, contamina o julgamento e autoriza a nulidade global da fase de habilitação, nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

VII – DO DESVIO DE FINALIDADE E DA POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE

A conduta da Comissão:

- viola a isonomia,

- frustra a competitividade,
- compromete a moralidade administrativa,
- e indica direcionamento deliberado do certame.

Tais atos podem caracterizar infração administrativa grave, além de ato de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 155 a 159 da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 8.429/1992.

VIII – DOS PEDIDOS (EM CARÁTER VINCULANTE)

Diante de todo o exposto, requer-se:

- 1** O provimento integral do presente recurso, com anulação da decisão de inabilitação;
- 2** O imediato reconhecimento da habilitação da Recorrente;
- 3** A reabertura da fase de habilitação, se necessário;
- 4** A instauração de diligência obrigatória quanto às empresas indevidamente beneficiadas;
- 5** A suspensão do certame, se necessária à recomposição da legalidade;
- 6** O registro integral deste recurso em ata, para fins de controle externo;
- 7** A remessa dos autos aos órgãos de controle, caso a ilegalidade seja mantida.

IX – CONCLUSÃO

A decisão recorrida não é apenas equivocada — é ilegal, abusiva e insustentável, afrontando a Lei nº 14.133/2021, o edital, a jurisprudência do TCU e os princípios constitucionais da Administração Pública.

A sua manutenção comprometerá a validade de todo o certame e exporá os responsáveis à responsabilização pessoal.



Lopes de Castro Comercio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.

Atenciosamente,

Manaus/AM , 30 de dezembro de 2025.

Austregésilo Fabiano Lopes de Castro

Sócio Administrador

CPF: 234.092.072-87

LOPES DE CASTRO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

CÓPIA: Ministério Público do Estado do Amazonas – Para ciência e eventual acompanhamento.

ANEXOS: DOCUMENTOS EMPRESA GLO

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 31.580,603/0001-33
Razão Social: IFECMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARE
Endereço: AV TORQUATO TAPAJOS / COLONIA TERRA NOVA / MANAUS / AM / 69093-415

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 28/10/2025 a 26/11/2025

Certificação Número: 2025102821555763013336

Informação obtida em 30/10/2025 16:28:37

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

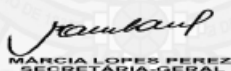
 CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 31.580.603/0001-33 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/09/2018
NOME EMPRESARIAL GLO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GLO COMPANY	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados 45.11-1-05 - Comércio por atacado de rebocos e semi-rebocos novos e usados 45.12-9-01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves 46.15-0-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico 46.17-6-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo 46.18-4-01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria 46.18-4-02 - Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares 46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente 46.31-1-00 - Comércio atacadista de leite e laticínios 46.37-1-05 - Comércio atacadista de massas alimentícias 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente 46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.43-5-01 - Comércio atacadista de calçados 46.43-5-02 - Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano 46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV AYRAO	NÚMERO 816	COMPLEMENTO *****
CEP 69.025-005	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO MANAUS
UF AM		TELEFONE (92) 8419-8778
ENDEREÇO ELETRÔNICO GLO.MANAUS@OUTLOOK.COM		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/09/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	GLO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA			
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
Capital Social:	R\$ 4.000.000,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte EMPRESA PEQUENO PORTE (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO	
QUATRO MILHÕES DE REAIS				
Capital Integralizado: R\$ 4.000.000,00				
QUATRO MILHÕES DE REAIS				
Sócio(s)/Administrador(es)				
CPF/NIRE	Nome	Tér. Mandato	Participação	Função
024.075.722-03	LUIS FERNANDO GALUCIO SANTANA DE ASSIS	xxxxxxx	R\$ 4.000.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR
Status: XXXXXXXX	Situação: ATIVA			
Último Arquivamento: 12/09/2025	Número: 1801768			
Ato	002 - ALTERACAO			
Evento(s)	2244 - ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS) 051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO			
Empresa(s) Antecessora(s)				
Nome Anterior	Nire	Número Aprovação	UF	Tipo Movimentação
IFECMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO E HOSPITALARES LTDA	xxxxxxx	1397794	xx	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
LUIS FERNANDO GALUCIO SANTANA DE ASSIS	1380109707-1	13200843983	xx	TRANSFORMACAO
02407572203				
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela				
Nire	CNPJ	Endereço		
NADA MAIS#				

Manaus, 22 de Setembro de 2025 15:03

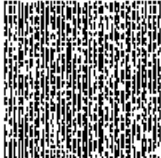

MÁRCIA LOPES PEREZ
SECRETÁRIA-GERAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA



CERTIDÃO DE REGULARIDADE 2025

CADASTRO NO CRF SOB N° 961600	REGIONAL AM	Confira a validade deste documento, escaneado o código  Repositório 65e87ed71e1d4f3
RAZÃO/DENOMINAÇÃO SOCIAL GLO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPILARES LTDA		
NOME DE FANTASIA GLO COMPANY		
TIPO DE ESTABELECIMENTO DISTRIB. DE CORRELATO E PRODUTOS SAUDE		
NATUREZA DE ATIVIDADE OUTRAS DIST (COSMET, SANEANTES, PROD P/ SAUDE, ETC)		
ENDEREÇO AV AYRAO Nº515		CNPJ 31.580.603/0001-33
LOCALIDADE CENTRO MANAUS	CIDADE MANAUS - AM	

HORÁRIO FUNCIONAMENTO

Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado
*****	07:00 as 12:00	07:00 as 12:00	07:00 as 12:00	07:00 as 12:00	07:00 as 12:00	*****
*****	13:00 as 18:00	13:00 as 18:00	13:00 as 18:00	13:00 as 18:00	13:00 as 18:00	*****

RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S)

TIPO	INSCRIÇÃO	NOME	FUNÇÃO				SITUAÇÃO
F	04304	DINIZ SOARES CANTUARIA	DIRETOR TÉCNICO				CONTRATADO
Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	
*****	07:00 AS 12:00	*****	*****	*****	*****	*****	
*****	13:00 AS 18:00	*****	*****	*****	*****	*****	

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO AMAZONAS - CRF/AM - CRF-AM

MANAUS, sexta-feira, 28 de março de 2025



REGINALDO DA SILVA COSTA
PRESIDENTE DO CRF-AM



R TORRES SOUZA LTDA
34.818.915/0001-20
AV. BRASIL, 3757, VILA DA PRATA
CEP: 69030-665

Atestamos que a empresa GLO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, Inscrita no CNPJ de N° 31.580.603/0001-33, forneceu os INSUMOS MEDICOS, HOSPITALARES E MEDICAMENTOSOS abaixo, não ocorrendo nada que desabone.

N	DESCRIPTIVO	QUT	UND
01	Cloreto de sódio 0,9% sol. injetável, sistema fechado	3820	UND
02	Soro Ringer lactato de sódio, sol. injetável, s fechado	4222	UND
03	Soro Cloreto de sódio 0,9% sol. injetável, s fechado	2850	UND
04	Propranolol cloridrato 40 mg	1877	UND
06	Pantoprazol 20mg	1570	UND
07	Ibuprofeno 50 mg/ml susp. Oral	854	UND
08	Benzoilmetronidazol 40 mg/ml susp. oral	1545	UND
09	Losartana potássica 50 mg	5580	UND
10	Cefalexina 500 mg	4133	UND
11	Loratadina 1mg/ml Xarope	368	UND
12	Levotiroxina sódica 100 mcg, cp.	5507	UND

Cumprindo fielmente os prazos e as condições contratuais e as exigências técnicas de adequação e qualidade de um modo geral são recomendável e garantia.

Manaus/AM, 29 de outubro de 2025

R TORRES SOUZA
LTDA:34818915000
120

Assinado de forma digital por R
TORRES SOUZA
LTDA:34818915000120
Dados: 2025.10.29 11:36:19 -04'00'

R TORRES SOUZA LTDA
CNPJ: 34.818.915/0001-20